



Processo: 13/2021

Demandante: **

Demandadas: ****

Resumo: 1. O direito de resolução do contrato é um direito potestativo, extintivo, e dependente de um fundamento (n.º 1 do art.º 432.º do CC);

2. Tem como pressuposto um facto, ou seja, o incumprimento definitivo da contraparte, determinante da perda do interesse do credor;

3. Para avaliar a prestação da contraparte e o incumprimento, por vezes é importante a distinção entre obrigações de meios e obrigações de resultado: naquelas (de meios), o devedor apenas se compromete a desenvolver, prudente e diligentemente uma certa actividade para a obtenção de um determinado efeito, mas sem assegurar que o mesmo se produza; nestas, conclui-se que da lei ou do negócio, o devedor está obrigado a um determinado resultado ou efeito útil;

4. Não se provando que a parte se comprometeu com um determinado resultado, não há incumprimento da prestação a que se obrigou.

A – Relatório

Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1. O Demandante ***** formalizou no dia 4 de janeiro de 2021, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada *****, nos termos da qual pretende a resolução do contrato de compra e venda de painéis solares que celebrou tendo em vista a redução da facturação mensal de electricidade.

Aquando da celebração do contrato foi referido que a mensalidade a pagar, pela instalação dos painéis, não se faria sentir na factura da electricidade, uma vez que a produção de energia compensaria o acréscimo – o que não aconteceu.

Juntou: cópia do contrato celebrado para fornecimento de energia eléctrica (com início em 2015.03.06, e alterado em 2020.07.31), Condições de pagamento do preço do produto “Soluções de Energia Solar” (47 prestações mensais de 26,00, e uma última (48ª) de €69,20, no total de €1.291,20) e de fornecimento de Sistema de Energia Solar ***** (condições particulares) - (fls. 3 a 11).

O Demandante fez-se representar.

2. A Demandada ***** notificada da reclamação veio responder e contestou nos seguintes termos e, no essencial:

- a. Entre as partes foi celebrado um contrato com vista à aquisição, pelo Demandante, de uma solução de produção de energia solar, composta por dois painéis com potência máxima de produção de 540W – documentos juntos pela requerente – doc. 8 a 11;
- b. Solução que foi instalada e respeita as regras da arte e se encontra a funcionar, desde então;
- c. A solução não condiz com a simulação que lhe foi apresentada e proponha, como mais adequada às circunstâncias, uma solução de três painéis – logo de maior potência e, naturalmente, mais cara;



- d. Certo é que a simulação estimativa sugere uma poupança anual média entre 243€ e 285€, conquanto a instalação condissesse com a proposta e incluísse a adesão de facturação electrónica e de pagamento por débito directo;
- e. A simulação que adoptou estima valores inferiores de poupança;
- f. como resulta da simulação pré contratual que lhe foi entregue *“Sendo uma estimativa realizada com base nos critérios apresentados anteriormente (os quais permitiram analisar o seu perfil de consumo, com base nos equipamentos electricos que habitualmente utiliza durante o dia), e dependendo dos resultados das condições específicas do cliente de produção e consumo, a ***** não oferece garantia relativamente aos valores apresentados)* – cfr. doc. que junta.
- g. Além de que ao contratar a oferta solar, o reclamante usufrui de 10% de desconto (e por ter também débito directo e factura electrónica) na energia verde, o que tem sido aplicado desde a entrada em vigor do contrato;
- h. As facturas são emitidas de acordo com os dados do operador de rede – *****Distribuição – conforme o Regulamento das Relações Comerciais editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- i. deve atender-se ao facto de o sistema ter sido instalado em Julho e as observações de facturação (*apresentadas pelo consumidor*) recaírem maioritariamente sobre o período de outono e já inverno;
- j. O aproveitamento da produção depende da capacidade do aquirente em afetar essa produção à sua utilização maximizada quando dispõe de soluções associadas de armazenamento que permitem conservar a não utilizada ou seus excedentes;
- k. a produção de energia solar varia de acordo com diversas circunstâncias extrínsecas à ação e controlo da reclamada, nomeadamente a maior ou menor incidência de raios solares na superfície do painel, a existência ou não de vento, entre outros factores e que podem fazer variar a produção de energia solar;
- l. A *** não promete uma produção exacta de energia pelo painel, mas sim uma diminuição expectável de consumo de energia eléctrica médio/longo prazo. O que variará, também, de acordo com os hábitos de consumo do reclamante;
- m. Pelo que, não existe qualquer incumprimento imputável à ***** , e caso pretenda por fim ao contrato e ao desmantelamento dos painéis, terá de arcar com os custos da solução e do desmantelamento.

Juntou: documento relativo aos dados de consumo e à solução apresentada e, ainda, informação do IPMA de Agosto a Dezembro 2020 e Janeiro 2021 (fls. 16 a 25, 42 a 105).

3. O Demandante requereu, ainda, a intervenção da ***** e, adicionalmente, referiu a instalação, em 23 de Março de 2021, de um novo contador, que devia ter sido instalado no momento em que os painéis foram colocados e, que como lhe foi referido, podia ter influenciado no aproveitamento dos painéis solares.

4. A Demandada ***** contestou e, desde logo, esclareceu a recente alteração de denominação social a partir de 29 de Janeiro de 2021 e como determinado no Regulamento 632/2017 de 21 de Dezembro.



Exerce a actividade, em regime de concessão de serviço público, de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Braga, e enquanto operador da rede eléctrica abastece os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia eléctrica;

Ainda, fornece e instala os equipamentos de mediação nos locais de consumo abastecidos de energia eléctrica (vulgarmente designados de contadores – cf. alin. c) do artº 155º do Regulamento das Relações Comerciais (RCC) aprovado pelo Regulamento 468/2012 de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos);

A sua actividade é distinta e independente da actividade de comercialização de energia eléctrica que é desenvolvida pelos comercializadores – o que decorre do DL 29/2006 de 15 de Fevereiro (artºs 36º a 43º) que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional;

O comercializador é a entidade registada para a comercialização de electricidade cuja actividade consiste na compra e venda a grosso e a retalho de electricidade (DL 29/2006 de 15/02 e artº 3º alin. j)).

São os comercializadores quem contrata a livremente a venda de electricidade com os seus clientes (cf. artº 43º nº 1 alin. c) do DL 29/2006 de 15/2).

Os comercializadores de electricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de usos das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas (cf. artº 44 do nº 2 do DL 29/2006 de 15/2)

Assim, é aos comercializadores de electricidade que compete exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação de energia fornecida e a respectiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de RCC, e a reclamada desconhece os factos alegados pelo reclamante relativos à emissão e conteúdo das facturas - de natureza contratual (perante as quais só o comercializador pode responder).

Conclui, alegando a sua ilegitimidade na presente ação – artº 30 CPC – excepção dilatória que invoca e determina a absolvição da instância – artº 577º alin. e) e artº 576º, nº 2 do CPC.

Relativamente ao abastecimento ao local de consumo:

A E***** no âmbito da sua actividade abastece o local na habitação do reclamante, que é titular de um contrato celebrado com o comercializador *****

Desde 23 de Março de 2021 está instalado um contador ***** BOX MON GPRS nº 1901060662 – de medida inteligente, que não só permite a comunicação remota das leituras como a regulação da potência – e que regista os consumos.

O contador foi substituído a pedido do comercializador, em virtude da alteração contratual. Não foi executada à data por inexistência em stock – como conhecido pelo comercializador. Do quadro de leituras é possível constatar que o operador de rede de distribuição procedeu à recolha de leituras dentro do ciclo previsto pelo regulamento e pelo Guia de Mediação de Leituras e disponibilização de dados para Portugal Continental.

As leituras recolhidas são reais e foram lançadas tendo o comercializador emitido as respectivas facturas.



A exploração da rede eléctrica nada tem a ver com os factos que fundamentam a pretensão do reclamante, nem tão pouco com a intervenção ou substituição do equipamento ou material.

Pelo que, a E **** não tem qualquer responsabilidade pelos factos alegados, é alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre o reclamante e o comercializador e à respectiva instalação, limitando-se a executar uma ordem de serviço a pedido do comercializador para substituição do equipamento de contagem, e que tem como única finalidade o registo dos consumos efectuados na instalação do reclamante não se relacionando ou interferindo no funcionamento dos painéis solares aí instalados.

Junta: informação do local dos consumos, informação interna relativa à substituição do contador e respectivas leituras (fls 126 a 132).

5. Não tendo sido celebrado qualquer acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal (artº 12º e ss do Regulamento do CIAB).

A Demandada ***** não compareceu à audiência de julgamento.

B – Saneador

1. Da competência do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, como o caso em apreço, celebrado entre fornecedor e consumidor, ambos residentes em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respectivo âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Uma nota quanto à Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de Julho), nos termos da qual o serviço de fornecimento de energia eléctrica é considerado como serviço essencial e os respectivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º nºs 1 e 2 alin. b) e 15º).

Ora, no caso em apreço, está em análise a celebração de um contrato de compra e venda de painéis solares, não abrangido pelo conceito de serviço público essencial.

No entanto, o presente litígio advém de uma relação de consumo, é de reduzido valor económico, pelo que está submetido à arbitragem necessária e a este Tribunal de acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da lei 24/96 de 31 de Julho (na redacção da Lei 63/2019 de 19 de Agosto), e artº 10º do Regulamento do CIAB.



Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), a Lei da Mediação (Lei 29/2013 de 19 de Abril) e o Código de Processo Civil (lei 41/2013 de 26 de Junho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

Assim sendo, o valor do processo, é de €1.291,20 (mil, duzentos e noventa e um euros e vinte cêntimos), corresponde ao montante a liquidar pelo Demandante pela celebração do contrato aqui em causa, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda celebrado com profissional (pessoa colectiva), em Braga, área de residência da Demandante.

Tudo conforme o Regulamento do CIAB (artºs 3º, 4º, nº 2, 5º e 6º).

2. Da excepção de ilegitimidade da Demandada *****

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade activa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas acções que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respectivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da acção passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objecto do litígio.

Daí a modificação da redacção do nº 3 do artº 26 do anterior CPC que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efectiva*”.



A nova redacção do CPC adopta a tese subjectiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objectiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Requerente.

Assim sendo, tendo em conta a atividade da Demandada *****, designadamente de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Braga, e que enquanto operador da rede eléctrica abastece o local de consumo do Demandante e, nesse âmbito, ser responsável nomeadamente pela instalação do contador na morada do Demandante, consideramos ter interesse em contradizer na presente acção.

Termos em que se considera como não provada e improcedente a excepção da ilegitimidade processual alegada pela Demandada *****

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas. Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

Pressupostos da resolução do contrato celebrado entre o Demandante e a ***** para instalação de painéis solares.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre o Demandante e a Demandada ***** foi celebrado um contrato de fornecimento de electricidade no dia 6.03.2015;
- II. Em 28 de Julho de 2020, entre Demandante e Demandada ***** foi celebrado um contrato de compra e venda de painéis solares e de fornecimento de sistema de energia solar *****, no âmbito do qual foi acordado o pagamento de €1.291,20, em 48 prestações mensais - sendo 47 prestações de 26,00, e uma (48ª) de 69,20;
- III. Aquando da celebração do contrato referido em II, o Demandante teve conhecimento do resultado da simulação da solução de Energia Solar ***** apresentado, bem como do número ideal de painéis solares fotovoltaicos para satisfazer as necessidades de produção e de consumo de energia eléctrica do local da instalação, conforme os pressupostos definidos;
- IV. Com a aquisição do sistema de Energia Solar ***** o Demandante aderiu ao Plano de Energia Solar *****, com débito directo e factura electrónica, a partir da data da instalação, durante 24 meses;
- V. No contrato (cf. II), está prevista a sua resolução ao abrigo do DL 24/2014 de 14 de Fevereiro (artºs 10º e 11º);
- VI. O contrato previsto em II prevê a instalação de 2 painéis (540W), no valor de €1.291,20;
- VII. A ***** propôs a solução com instalação de 3 painéis solares, com uma poupança média anual estimada de entre 243€ a 285€, e o pagamento de €36,9€/mês, não aceite pelo Demandante;
- VIII. A produção de energia depende da irradiação solar e das condições meteorológicas, não é permanente, nem constante ao longo do ano – tudo influencia os níveis de produção;



- IX. A poupança esperada pelo Demandante ficou aquém das expectativas criadas aquando da instalação dos painéis solares;
- X. O contador não foi instalado aquando da instalação dos painéis, por falta de stock e insolvência do fornecedor;
- XI. O contador não tem relação com a energia produzida e consumida.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não se provou qualquer relação entre a substituição tardia do contador e a produção de energia dos painéis instalados, ou na facturação do Demandante.

E – Da fundamentação de facto

A matéria dada como provada resulta das declarações da representante do Demandante e da Demandada *****, bem como dos depoimentos das duas testemunhas por esta arroladas.

Pela representante do Demandante foi explicada a frustração com a instalação dos painéis, nomeadamente em termos de redução do valor da factura relativa ao consumo de electricidade.

No entanto, dos documentos juntos pela ***** fica claro que a solução proposta, tendo em conta os consumos e a instalação do Demandante, e para o objectivo, era de três e não dois painéis.

As testemunhas da Demandada ***** também explicaram que não só a produção de energia não é constante ao longo do ano (depende de vários factores, nomeadamente das condições atmosféricas) como alertaram que foi feita uma análise de consumo com base nos meses de Inverno – os painéis foram instalados em Julho, e ainda não tinha decorrido um ano sobre a instalação.

E, ainda, que, de facto dois painéis não produzem muita energia – foi inclusive, referido que a produção em causa é uma parte muito pequena do consumo expectável, e que pode ser gasta toda (*por ex*) num frigorífico grande.

Foi, ainda, explicada a irrelevância da substituição do contador, para efeito de leituras de consumo, uma vez que tal depende de uma determinação regulamentar, mas sem influência nas leituras e na produção de energia.

O tribunal ouviu a parte Demandante e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).



F - Da fundamentação de Direito

1. Resolução do contrato e obrigações de meios e de resultado

Como resulta da matéria dada como provada, entre o Demandante e a ***** foi celebrado um contrato de fornecimento de electricidade, em 6.03.2015 e, mais tarde, em 28 de Julho de 2020 um contrato de compra e venda de painéis para fornecimento de sistema de energia solar *****- no âmbito do qual foram instalados painéis solares fotovoltaicos, para satisfação das necessidades de produção e de consumo de energia eléctrica do local da instalação.

Ainda, e para usufruir de vantagens adicionais, o Demandante aderiu ao Plano de Energia Solar *****, com débito directo e factura electrónica, a partir da data da instalação, durante 24 meses.

É relativamente ao segundo contrato (*supra*) que incide a demanda, e em relação ao qual é peticionada a resolução.

Nos termos do nº 1 do artº 432º do CC, a resolução do contrato é admitida quando fundada na lei, ou em convenção.

Ora, desde logo, o contrato veio prever a possibilidade de resolução ao abrigo do disposto no DL 24/2014 de 14 de Fevereiro (artºs 10ºe 11º).

Este diploma veio regular os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, e prevê (entre outras disposições) a possibilidade da livre resolução por parte do consumidor, sem necessidade de indicar o motivo e no prazo de 14 dias, a contar da data da celebração do contrato, ou da posse física dos bens (nº1 do artº 10º).

No caso de não ter sido cumprido o dever de informação pré contratual (o que não foi sequer invocado) o prazo para exercício do direito de livre resolução é de doze meses, a contar data do termo inicial do prazo de catorze dias.

E, sem prejuízo de ter sido estabelecido um outro prazo entre as partes (nº 4).

Facilmente se conclui que não é possível ao consumidor aqui resolver o contrato ao abrigo deste diploma, porquanto não se mostram preenchidos os respectivos pressupostos.

Por outro lado, e ainda, se dirá que o direito de resolução é um direito potestativo, extintivo, e dependente de um fundamento.

Tem como pressuposto um facto, ou seja, o incumprimento definitivo da contraparte, determinante da perda do interesse do credor.

Atente-se no seguinte acórdão

“I. Nas relações contratuais duradouras é possível a resolução do contrato por justa causa. II. Justa causa consiste numa superveniência perturbadora do correcto implemento do programa negocial, introduzido em regra por uma violação dos deveres contratuais por parte de um dos contraentes ou por contingências verificadas na esfera desse contrato. III. É relevante a justa causa em que a violação dos deveres por parte de um contraente determina a perda de interesse na continuação da relação contratual por parte do contraente” (RL, 28.04.1987 CJ 1987 2º, 155).

O Demandante veio alegar incumprimento da *****, na medida em que lhe foram criadas expectativas quanto à redução do custo da electricidade que consome.



Ora, decorre do artº 798º do CC que *“o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”*.

Assim, a responsabilidade depende da verificação de determinados requisitos, a saber: ilicitude (que pode advir da inexecução do contrato, por ação ou omissão), culpa, prejuízo e nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.

Relativamente à ilicitude, caberia ao credor (aqui Demandante) a prova do conteúdo da obrigação a que a Demandada se obrigou.

O que, em nosso entender, não conseguiu.

Na verdade, a Demandada ***** apresentou e propôs uma solução à Demandante, na expectativa da redução do custo da electricidade consumida, que o Demandante não seguiu e à qual não aderiu.

Por outro lado, não se provou que a Demandada ***** tivesse garantido, ao Demandante, o resultado pretendido.

Como resulta do doc. junto (*“Energia Solar *****/a sua solução”* a fls 42 e 43), foi apresentada uma estimativa de poupança anual com base na instalação de dois, três e quatro painéis, sendo certo que a análise do Demandante não tem por base um ano completo, incluiu os meses de Inverno e, como se demonstrou em audiência, a produção depende de factores externos, incertos, como as condições meteorológicas e a irradiação solar.

Provou-se, ainda, pelas declarações prestadas por técnicos da ***** , que a mudança do contador não teve influência na produção de energia ou nas leituras do consumo.

E quanto à culpa?

Cabe ao devedor demonstrar que o incumprimento ou o cumprimento defeituoso, não procede de culpa sua sendo a culpa apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil (nºs 1 e 2 do artº 799º, e nº 2 do artº 487º do Cód Civil) – padrão da diligência típica do bom pai de família.

“O devedor terá de provar – perante o disposto no nº 1 do artº 799º - que foi diligente, que se esforçou por cumprir, que usou daquelas cautelas e zelo que em face das circunstâncias do caso empregaria um bom pai de família. Ou pelo menos, que não foi negligente, que não se absteve de tais cautelas e zelo, que não omitiu os esforços exigíveis, os que também não omitira uma pessoa normalmente diligente” (Galvão Telles, Obrigações, 3ª. 310).

O Cód. Civil consagra a teoria da culpa em abstrato (artº 487º do CC) – entendendo-se que *“o comércio jurídico não pode estar atreito à capacidade pessoal de prestação do devedor”* (cf. A. Varela).

Assim sendo, a diligência relevante para a determinação da culpa é a que um homem normal (o bom pai de família) teria em face do condicionalismo do caso concreto.

Aqui, consideramos determinante, para avaliar a prestação da Demandada ***** , a distinção entre obrigações de meios e obrigações de resultado.

Naquelas (de meios), o devedor apenas se compromete a desenvolver, prudente e diligentemente uma certa actividade para a obtenção de um determinado efeito, mas sem assegurar que o mesmo se produza.

Nestas, conclui-se que da lei ou do negócio, o devedor está obrigado a um determinado resultado ou efeito útil.



Ora a ***** não se comprometeu com um determinado resultado, ou com a efectiva redução da facturação ou do consumo.

E, não obstante o alegado (de que o comercial da ***** teria garantido que o custo da instalação dos painéis seria diluído na facturação mensal e que não se notaria), o certo é que o Demandante não provou que essas declarações tivessem sido proferidas aquando da celebração do negócio.

Sendo certo que a Demandada juntou aos autos a solução proposta ao Demandante, que assentava numa opção superior (três painéis solares), e não foi escolhida pelo Demandante.

Não se provando o incumprimento (ilicitude ou a culpa) na prestação da Demandada ***** não há fundamento para o exercício do direito de resolução do contrato, por parte do aqui Demandante.

Relativamente à Demandada ***** ficou esclarecida a tardia instalação do novo contador, e provada a inexistência da relação entre esse facto e a produção de energia através dos painéis instalados.

Pelo que, não se prova incumprimento imputável *****

2. Conclusão

Nestes termos, não se provando o incumprimento contratual por parte das Demandadas ***** ou ***** não há fundamento para o exercício do direito de resolução do contrato de compra e venda e instalação dos painéis solares, por parte do Demandante.

G – Decisão

Termos em que se decide

1. julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente a pretensão do Demandante, e em consequência
2. absolver as Demandadas *****e ***** , no âmbito da presente ação.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 23 de Julho de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)